

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 52/2014

“Institui o Programa "Adote um Ponto de Ônibus" e dá outras providências”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa “Adote um Ponto de Ônibus”, que tem por finalidade receber a colaboração, feita diretamente, de pessoas físicas ou empresas públicas ou privadas, na implantação, melhoria e conservação de pontos de ônibus no Município de São João da Boa Vista.

Art. 2º - O programa caracteriza-se pela adesão espontânea dos interessados, os quais comprometer-se-ão a observar as condições ajustadas no “Termo de Cooperação”, firmado com a Prefeitura.

§ 1º - No “Termo de Cooperação” firmado com a Prefeitura, constará o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para início das obras e de 180 (cento e oitenta) dias para seu término.

§ 2º - Não respeitados os prazos previstos no parágrafo anterior, haverá o rompimento automático do acordo, com o retorno da área para a responsabilidade da Prefeitura Municipal, que poderá repassá-la para outro interessado.

§ 3º - A Prefeitura do Município de São João da Boa Vista, através da Secretaria competente, colocará à disposição dos interessados, rol dos locais passíveis de serem beneficiado pelo programa e o(s) modelo(s) padrão dos pontos de ônibus.

§ 4º - As entidades que adotarem o(s) ponto(s) de ônibus poderão explorar publicidade neles, por meio de equipamentos previamente aprovados pela Secretaria competente, com tamanho máximo de 1,00 m por 1,00 m ficando, em consequência do programa, isentas do pagamento de taxas de publicidade e propaganda, enquanto durar o período de adoção.

I – deverá haver sempre prévia autorização da Prefeitura, específica para cada local;

II – fica vedada a propaganda de cunho político, bem como a relativa a derivados do fumo, jogos de azar, armas, munições e explosivos, bebidas alcoólicas, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida, fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar

qualquer dano físico em caso de utilização indevida, revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado para crianças e adolescentes.

Art. 5º - Poderão ser celebradas parcerias com outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, para os fins do Programa.

Art. 6º - Cada ponto de ônibus poderá ser adotado por mais de uma entidade.

Art. 7º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, inclusive com a minuta do “Termo de Cooperação”.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:-.

O Programa terá o objetivo de implantar, conservar, recuperar e manter abrigos nos pontos de ônibus instalados no Município de São João da Boa Vista, entendendo como abrigo as instalações de estrutura metálica ou alvenaria, com bancos e cobertura nos padrões estabelecidos pela Secretaria competente, destinadas a proteger os seus usuários contra as intempéries.

Estamos prevendo ainda a possibilidade de facultar aos participantes a colocação de placa publicitária nos locais beneficiados, observadas as seguintes disposições: deverá haver sempre prévia autorização da Prefeitura, específica para cada local; fica vedada a propaganda de cunho político, bem como a relativa a derivados do fumo, jogos de azar, armas, munições e explosivos, bebidas alcoólicas, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida, fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida, revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado para crianças e adolescentes; e a exploração de publicidade, nos termos desta Lei, não estará sujeita aos tributos municipais incidentes sobre a atividade.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 28 de fevereiro de 2014

JOSÉ EDUARDO DOS REIS
VEREADOR - PSB